



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003352-71.2016.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI, é apelada NATALIA ALVARENGA GALBÁN (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003352-71.2016.8.26.0168

Apelante: Centro Universitário de Adamantina Unifai

Apelada: Natalia Alvarenga Galbán

Comarca: Dracena – 1ª Vara

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 1.854

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial proposta em 22 de novembro de 2016, na vigência do atual Código de Processo Civil. Insurgência contra a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução de título extrajudicial. Acolhimento. Nos termos do art. 18, I, da Lei nº 5.474/1968, o prazo prescricional para duplicatas é trienal. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Súmula nº 150 do E. STF. A prescrição intercorrente no âmbito da execução civil é atualmente regulada pelo art. 921 do CPC, alterado pela Lei nº 14.195/2021. A forma de contagem deve ser realizada conforme o período analisado. In casu, com a Lei nº 14.195/2021, vigente desde 27/08/2021, e conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça “o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo (atual redação do art. 921, § 4º, do CPC)”. Os atos processuais são regidos pelo princípio tempus regit actum. A lei processual se aplica ao processo no estágio em que ele se encontra. A Lei nº 14.195/2021 entrou em vigor em 26/08/2021, de modo que as alterações trazidas passaram a impactar o respectivo processo nesta data. O processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano em 21/07/2021, momento anterior a vigência da respectiva lei. Com isso, o prazo de 1 (um) ano da suspensão da execução, começou, de acordo com as alterações trazidas pela respectiva lei, em 26/08/2022 e se encerrará em caso de não localização de bens penhoráveis em 26/08/2025. Desse modo, no presente caso, não houve ocorrência de prescrição intercorrente. RECURSO PROVIDO com a determinação de retorno dos autos para prosseguimento da execução de título extrajudicial.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA, em face de NATALIA ALVARENGA GALBÁN, contra a r. sentença de fls. 360/366 cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução de título extrajudicial.

Irresignado, o apelante interpôs recurso (fls. 377/383) aduzindo, em síntese, que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente. Disse que a alteração feita na legislação processual civil, ocorrida pela Lei nº 14.195/2021 não pode ser aplicada de forma retroativa, já que a demanda foi proposta em 2016 e tal modificação é prejudicial ao credor. Noticiou que não houve inércia apta a caracterizar a prescrição intercorrente. Requereu o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a r. sentença, possibilitando o prosseguimento da execução.

A apelada foi intimada, porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 387).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fls. 325/326). Está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial diante da inadimplência de mensalidades escolares representada por duplicatas (fls. 09/13).

Nos termos do art. 18, I, da Lei nº 5.474/1968, o prazo prescricional da duplicata é trienal:

*“Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:
I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;*

De modo que este prazo incide para a prescrição intercorrente, consoante súmula nº 150 do E. STF *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

A respectiva execução foi distribuída em 22/11/2016, de modo que inicialmente, a prescrição começava a ser contada após o decurso do prazo de um ano, contado da suspensão da execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §4º, do CPC, em sua redação anterior.

Por sua vez, devem ser verificadas as hipóteses em que se opera a prescrição intercorrente, porquanto distintas.

A primeira consta no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e se direciona à Fazenda Pública. A segunda hipótese é prevista no art. 921 do CPC e se restringe às execuções civis, embora com semelhanças com a aplicável à esfera tributária, já que ambas recaem sobre processos de caráter satisfativo.

A terceira diz respeito à fase cognitiva e foi analisada no REsp nº 474.771/SP, mas não releva ao presente caso. Aplica-se a ela tão

somente o disposto no art. 202, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, após a interrupção da prescrição pelo despacho de citação, o prazo só torna a fluir a partir do último ato processual para interrompê-lo.

Nota-se que a incidência desse dispositivo quanto à prescrição intercorrente na execução deve se harmonizar com as específicas disposições processuais cíveis e fiscais, as quais preveem o cômputo do prazo em um maior leque de cenários, razão pela qual a prescrição intercorrente no processo de conhecimento, por sujeitar-se exclusivamente à previsão do art. 202, não é tão facilmente reconhecível como na execução.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou no âmbito do REsp nº 1.604.412/SC teses a respeito dos prazos prescricionais intercorrentes que fluíam sob a égide do CPC/1973, no qual a matéria carecia do mesmo detalhamento procedimental existente no atual diploma:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018)” – grifei.

A prescrição intercorrente no âmbito da execução civil é atualmente regulada pelo art. 921 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 14.195/2021. A forma de contagem varia conforme o período analisado:

“I) antes do CPC/15, de acordo com as teses fixadas no REsp 1.604.412/SC, em incidente de assunção de competência (IAC);

II) a partir do CPC/15, “decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente” (antiga redação do art. 921, § 4º, do CPC) – o § 1º refere-se ao prazo de suspensão anual após a não localização do executado ou de bens penhoráveis (somente de bens na redação originária); e

III) por fim, com a Lei nº 14.195/2021, vigente desde 27/8/2021, 'o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo' (atual redação do art. 921, § 4º, do CPC)”.

Isso porque, como sabido, os atos processuais são regidos pelo princípio do isolamento dos atos processuais ou *tempus regit actum*, bem delineado no REsp nº 1.404.796/SP: “(...) a lei processual **atinge o processo no estágio em que ele se encontra**, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do

ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos”.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

“Pode-se dizer, pois, que a prescrição tem como requisitos: a) a violação do direito, com o nascimento da pretensão; b) a inércia do titular; c) o decurso do tempo fixado em lei.

Configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente. O art. 921, III, prevê a suspensão do processo de execução 'quando o executado não possuir bens penhoráveis'. E o § 1º complementa: 'Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição'. Por sua vez, o § 4º proclama: 'Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente'.

O novo diploma proíbe a decisão surpresa, dispondo no § 5º do aludido art. 921: 'O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo'. E, no art. 924, V, preceitua 'extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente’”.

(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Parte Geral, v. 1, 20ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 608)

In casu, sob a égide das alterações ocasionadas pela Lei nº 14.195/2021, em que se passou a estabelecer como termo inicial não mais o decurso do prazo de um ano da contado da suspensão da execução da nova localização de bens penhoráveis, diante da não aceitação, pelo credor, da penhora anterior.

Assim, o prazo teve início em 26/08/2022.

A Lei nº 14.195/2021 entrou em vigor em 26/08/2021¹, de modo que as alterações trazidas passaram a impactar o respectivo processo nesta data. O processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano em 21/07/2021, conforme decisão de fl. 314. Desse modo, considerando-se que a suspensão ocorreu em momento anterior a vigência da respectiva lei, o prazo de 1 (um) ano começou, de acordo com as alterações trazidas pela respectiva lei em 26/08/2022 e, ter-se-á, sua ocorrência, em caso de não localização de bens penhoráveis em 26/08/2025. Portanto, *in casu*, não houve ocorrência de prescrição intercorrente.

Consoante se verifica, a apelada não apresentou contrarrazões à apelação, de modo que não há fixação em sede recursal por: (i) não haver fixação em primeiro grau e (ii) não ter sido apresentado contrarrazões. Conforme previsão do art. 85, §1º, do CPC:

*“O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento” – grifei.*

Nesse sentido, conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais”.

¹ Lei nº 14.195/2021, art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: (...).

(AgInt no AREsp nº 1341886/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/05/2019; EDcl no REsp nº 1731612/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23/04/2019; AgInt no AREsp nº 1167338/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 26/03/2019; AREsp nº 1447321/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 22/03/2019; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1272353/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 12/11/2018; AgInt no REsp nº 1674473/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 18/09/2018).

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente realizado na r. sentença apelada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica